



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

nº 276/2022 - GAG/CJ

Brasília, 23 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei (99798193) cujo escopo é a alteração da [Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004](#), acrescentando ao Anexo IV as especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário ao cargo de Especialista em Saúde Pública.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos N.º 7/2022 - SEPLAD/GAB (99800812) do Senhor Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

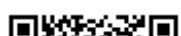
Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/11/2022, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=100479477 código CRC= **73191776**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00060-00526148/2021-99

Doc. SEI/GDF 100479477



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Autoria: Poder Executivo)

Acrescenta as especialidades, Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário no Anexo IV da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentadas ao Anexo IV, da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, no quadro que trata do cargo de Especialista em Saúde, as especialidades Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário, cuja escolaridade exigida é curso superior, com formação específica na área de atuação.

Art. 2º As atribuições das especialidades Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário serão definidas no prazo de trinta dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 7/2022 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 11 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (99798193), cujo escopo é a alteração da [Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004](#), acrescentando ao Anexo IV as especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário ao cargo de Especialista em Saúde Pública.

2. Salienta-se abaixo, os argumentos utilizados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que seja efetuada a referida alteração da Lei supracitada:

"A carreira Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal foi criada pela Lei nº 87/1989, alterada pelas Leis nº 740/1994, 2.816/2001, 3.320/2004, 4.440/2009, 5.008/2012, 5.249/2013, 5.174/2013, 6.523/2020, 6.903/2021 e 7.107/2022, sendo constituída por 1 cargo, Especialista em Saúde, e 20 especialidades.

Informamos que as vagas das especialidades do cargo de que trata a proposta já estão incluídas no quantitativo das vagas previstas para o cargo de Especialista em Saúde, de que trata o art. 6º, do anexo III, da Lei nº 5277, de 24 de dezembro de 2013, publicado no DODF nº 279, de 27 de dezembro de 2013, no total de 4.600, sendo que atualmente aproximadamente 4.417 vagas estão preenchidas.

Nesse contexto, observa-se que não estão sendo criadas novas vagas, mas apenas novas especialidades na carreira já existente. Assim sendo, não haverá impacto financeiro com a criação das especialidades dentro do cargo supracitado.

Pelo exposto, propomos a criação das especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário, tendo em vista que a inserção destes profissionais dentro da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal é um passo fundamental para resgatar o entendimento ampliado de saúde e criar um ambiente multiprofissional de responsabilidade quanto à promoção, proteção, recuperação e a prevenção de doenças, priorizando ações que visem a melhoria da qualidade e do acesso aos serviços prestados no SUS.

A criação dessas novas especialidades na carreira de Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal, no cargo Especialista em Saúde, leva em consideração a necessidade de modernização, os avanços tecnológicos, a crescente demanda dos serviços e a expansão da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Passamos atualmente por mudanças econômicas, políticas, sociais e

culturais e pelas transições demográficas (aumento da expectativa de vida e da proporção de idosos), epidemiológico (mudanças na estrutura urbana) e nutricional (mudanças alimentares), que alteram o estilo de vida e os determinantes e condicionantes dos problemas sanitários e da saúde da população.

A falta de atividade física associada a uma má alimentação são sérios fatores de risco que, quando mantidos como hábitos, levam a alterações no metabolismo da insulina, glicose, hipertensão e o acúmulo de gordura corporal que, se não prevenidos ou tratados, resultarão no aparecimento de doenças cardiovasculares (arteriosclerose, infarto, derrame), neoplasias, diabetes tipo II e doenças respiratórias crônicas. Isto posto, verificamos a importância da promoção da saúde e a prevenção e controle dessas doenças.

Inserir o Educador Físico dentro dos hospitais e principalmente dentro das UBS na atenção primária trará qualidade de vida aos usuários do SUS, com o objetivo de manutenção da saúde e o aumento da qualidade de vida, estando em consonância com os objetivos propostos pelas políticas nacionais em saúde. Além disso, este profissional poderá ampliar, diversificar e sistematizar a realização de atividades físicas de forma contínua nos PSF adaptando-as à cultura e à população local, buscando a visão de promoção da saúde que abarque todas as possibilidades, potencialidades e complexidades de uma ação multidisciplinar, como uma estratégia ampla e custo efetiva na melhoria da saúde na população que possibilite as necessidades sociais em saúde no Brasil.

O controle de várias doenças depende, dentre outras medidas, do uso de inseticidas para reduzir a população dos insetos que participam da transmissão. A Vigilância Ambiental em Saúde é órgão responsável pela realização do controle com o uso de produtos químicos e biológicos de insetos, tais como: o mosquito Aedes aegypt (vetor dos arbovírus da dengue, Zika, Chikungunya, etc.), triatomíneos (vetor da Doença de Chagas), flebotomíneos (vetor das leishmanioses) etc.

A eficácia do controle de vetores depende da preparação adequada dos inseticidas, da qualidade da aplicação e do monitoramento da qualidade dos produtos. O profissional de química é importante para nortear estas atividades e também garantir a saúde ocupacional da equipe responsável pela execução do controle de vetores.

As demandas da população por serviços de vigilância de ambientes no distrito federal crescem vertiginosamente à medida que aumenta a população, o crescimento urbano desordenado de área antes nativa e rural, a altíssima pressão agrícola e a devastação do cerrado do Planalto, tratando especificamente do DF.

A prevenção e o controle de reservatórios e zoonoses são competências privativas do médico veterinário, conforme Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os conselhos federal e regionais de medicina veterinária. Segundo seu Art. 6º, “Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: b. o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem”.

Este profissional possui um amplo espectro de atuação profissional em Saúde Pública. Atualmente, das doenças infectocontagiosas emergentes e emergentes no mundo, aproximadamente 75% são de origem animal, sendo que a maioria é classificada como zoonose, destacando-se entre elas as leishmanioses, a raiva, a leptospirose, a hantavirose, a febre maculosa, a dengue, a malária, a influenza A H1N1, a doença de chagas,

dentre outras.

Em vista disso, há necessidade de fortalecimento da ligação entre a medicina animal e a humana. Além das atividades habituais, os domínios específicos emergentes da saúde pública veterinária, que podem trazer contribuições significativas para a saúde pública são: investigações ambiental, sanitária ou epidemiológica e controle de doenças; aspectos sociais, comportamentais e mentais da relação entre seres humanos e animais; epidemiologia, vigilância a saúde e prevenção de doenças não infecciosas; análises e avaliações de serviços de laboratórios e programas de saúde pública; atividades que envolvem o contexto social, especialmente aquelas em que há participação em programas de educação em saúde e gestão e planejamento dos serviços de saúde.

A participação do Médico Veterinário é fundamental na gestão e nos programas de saúde públicas e na promoção de educação em saúde para a promoção, prevenção e proteção da saúde humana em comunidades dentro dos princípios de desenvolvimento sustentável.

No que concerne aos motivos que justifiquem a essencialidade da especialidade Direito e Legislação, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal possui demandas e processos de trabalho que necessitam de suporte jurídico. Atualmente, tem sido prestado pela Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL e pela Assessoria de Carreiras e Legislação - ACL/SUGEP, porém dentro dessas duas áreas mencionadas, são compostos geralmente por servidores Analistas em Gestão e Assistência Pública à Saúde, que tem formação na área de Direito.

Pertine transcrever as competências regimentais dispostas no Decreto 39.546, de 19 de dezembro de 2018, no qual aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal:

Art. 35. À Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado, compete:

I - assessorar juridicamente o Secretário de Estado de Saúde, os Secretários-Adjuntos, Subsecretários, Superintendentes e Diretores Gerais;

II - promover o exame prévio de procedimentos licitatórios, editais, contratos administrativos, acordos extrajudiciais, convênios, termos de cooperação e qualquer acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas entre a Secretaria e terceiros não funcionários públicos;

III - proceder à análise jurídica prévia de minuta de portarias, decretos e projetos de lei de interesse de Secretaria e quando demandado diretamente pelo Secretário de Estado ou seu Gabinete;

IV - manter arquivo e relatórios atualizados com o controle das decisões jurídicas proferidas nas ações e feitos de interesse da Secretaria e demais processos nos quais tenha participação;

V - realizar a análise jurídica de processos administrativos e documentos, em matéria de legislação de pessoal, pertinentes ao regime jurídico administrativo e às normas trabalhistas e previdenciárias correlatas;

VI - prestar informações e fornecer subsídios à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para defender os interesses do Distrito Federal em processo judicial contencioso ou em processo administrativo;

VII - prestar informações e fornecer subsídios para o cumprimento das decisões e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Ministério Público e outros órgãos com competência decisória ou

de controle;

VIII - prover informações sobre os pareceres normativos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal de interesse da Secretaria;

IX - requisitar informações e documentos dos setores internos da Secretaria e respectivos servidores, com definição de prazos para resposta, para defender os interesses do Distrito Federal em processo judicial contencioso ou em processo administrativo;

X - analisar os conflitos de competências legais entre os setores da Secretaria, quando demandado pelo Secretário, Secretário-Adjunto e Subsecretários;

XI - propor e promover a normatização de procedimentos administrativos internos da Secretaria, em especial das contratações de obras, serviços, aquisição de bens, alienações, locações, manutenção de equipamentos; e

XII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, observada a competência privativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

§ 1º Quando houver parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, cujo Governador do Distrito Federal tenha outorgado efeito normativo, a Assessoria Jurídico-Legislativa efetuará análise quanto à correta aplicação do parecer.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a Assessoria Jurídico-Legislativa efetuará a análise quanto ao cumprimento do disposto no parecer normativo, não se exigindo o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, salvo para dirimir dúvida jurídica específica não abordada no opinativo.

§ 3º As atividades previstas neste artigo não abrangem a orientação e acompanhamento do cumprimento das orientações dos órgãos de controle do Distrito Federal e da União.

Art. 211. À Assessoria de Carreiras e Legislação - ACL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Subsecretaria de Gestão de Pessoas, compete:

I - orientar e acompanhar a aplicação de normas e procedimentos administrativos referentes à área de gestão de pessoas, no âmbito da Subsecretaria de Gestão de Pessoas;

II - assessorar a Subsecretaria de Gestão de Pessoas na elaboração de documentos que envolvam gestão de pessoas;

III - acompanhar as alterações legais e normativas referentes ao exercício profissional relacionados à área de pessoal, para divulgação e orientação das unidades de gestão de pessoas da Secretaria;

IV - acompanhar e orientar o cumprimento de decisões judiciais, determinações e diligências de órgãos de controle interno e externo, relativos à gestão de pessoas;

V - acompanhar e orientar quanto à elaboração, revisão e edição de minutas de normas, correspondências e demais documentos relativos à área de pessoal; e

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação, observada a competência privativa da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Saúde.

Cumpre enfatizar que além dos setores supramencionados, diversas unidades desta Pasta requerem profissionais com formação jurídica para desempenho das atividades, tais como a Controladoria Setorial de Saúde -

CONT, as Assessorias das Subsecretarias, os setores ligados à acumulação de cargos, licitações e contratos, respostas as demandas dos órgãos de controle, entre outros.

Diante desse cenário, por não termos dentro da carreira de Especialistas em Saúde o cargo Direito e Legislação, bem como pelas questões expostas no bojo do presente documento, necessária se faz a adoção de medidas para a criação do cargo em tela, o que possibilitará o aprimoramento dos processos de trabalho dentro da área de atuação.

Além do que é necessário ressaltar a necessidade da SES-DF oportunizar aos servidores já existentes e aos demais futuros candidatos participarem de um concurso em sua área de formação e serem remunerados como tal, proporcionando ao quadro de pessoal especialistas que irão prestar toda a atividade de suporte jurídico especializada, dentre outras funções relacionadas às atividades jurídicas.

Portanto, urge a necessidade de alterar o Anexo IV, da Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, a fim de incluir as especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário na carreira de Especialista em Saúde Pública do Distrito Federal, no cargo de Especialista em Saúde."

3. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei (99798193) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 11/11/2022, às 17:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=99800812 código CRC= **6535A4A3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00060-00526148/2021-99

Doc. SEI/GDF 99800812



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SES/SUAG

Ao Gabinete/SES,

Versam os autos acerca de Minuta de Projeto, que altera a Lei nº 3.320/2004, para fins de acréscimo das especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário, no âmbito da carreira de Especialista em Saúde Pública.

Vieram os autos a esta SUAG/SES, por meio do Despacho (96792823), exarado pelo Gabinete/SES, no qual solicita:

"Cumprimentando-o(a) cordialmente, reporta-se à Nota Jurídica 887/2022 (96564892), exarado pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, o qual versa acerca de minuta de projeto, que altera a Lei nº 3320/2004, para fins de acréscimo das especialidades de Educador Físico, Direito e Legislação, Químico e Médico Veterinário, no âmbito da carreira de Especialista em Saúde Pública.

Considerando que a Nota Jurídica 96564892 informa que:

Entende-se que não foram preenchidos em sua totalidade os requisitos atinentes às proposições normativas no âmbito do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, considerando-se a ausência de manifestação quanto à eventual impacto financeiro-orçamentário, por parte do ordenador de despesas, bem como a ausência de assinatura da Senhora Secretária de Estado de Saúde na Exposição de Motivos, ato esse que figura como requisito indispensável para o regular andamento processual.

Isso posto, de ordem, encaminha-se o presente a Vossa Senhoria para conhecimento, análise e instrução processual pertinentes."

Da leitura da Nota Jurídica nº 887/2022 (96564892) destaca-se o seguinte:

"Do impacto orçamentário

Vale ressaltar que o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, aduz sobre a necessidade de manifestação expressa quanto ao possível impacto orçamentário da medida, o que implica na indispensável manifestação do ordenador de despesas do órgão proponente, com dados e informações no processo acerca do impacto orçamentário em caso de eventual acatamento por parte da autoridade competente. Veja-se:

DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022

[...]

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade,

acompanhada de:

[...]

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exerício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[...]

(Grifou-se)

In casu, não obstante os presentes autos trazerem à baila todo o arcabouço orçamentário em relação ao concurso público que se pretende implementar, não há menção quanto à criação de 04 (quatro) novas especialidades no âmbito desta Pasta.

Nesse contexto, quanto tenha havido manifestação na Exposição de Motivos "que não estão sendo criadas novas vagas, mas apenas novas especialidades na carreira já existente. Assim sendo, não haverá impacto financeiro com a criação das especialidades dentro do cargo supracitado", ressalta-se que não houve posicionamento do ordenador de despesa, conforme determina o Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022."

Portanto, considerando o exposto na Exposição de Motivos, constantes no Documento (96367053), quando informa que "não haverá impacto financeiro com a criação das especialidades dentro do cargo supracitado", bem como o Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o qual informa que a Declaração da Ordenação de Despesa será necessária em caso de ação governamental que acarrete aumento da despesa, o que não se vislumbra no caso dos autos", não há que se falar em Declaração de Ordenação de Despesa, uma vez que conforme a manifestação da área de gestão de pessoas a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal.

Posto isto, encaminham-se os autos para conhecimento e providências que considerarem necessárias.

GLÁUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA

Subsecretaria de Administração Geral/SES

Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA - Matr.0188692-4, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/10/2022, às 19:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=97299337 código CRC= **424CC7F6**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF

(61)3348-6123

00060-00526148/2021-99

Doc. SEI/GDF 97299337